

Voltando a tratar do assunto, assim se pronunciou aquela sábia Consultoria:

“No parecer B-14, publicado no *Diário Oficial* de 28-8-1960, aprovado pelo Sr. Ministro da Justiça, observamos que as Leis ns. 3.752 e 3.754, de 1960, ao regular a transferência de bens, serviços e servidores para o Estado da Guanabara, aludem a duas datas distintas: a do surgimento do novo Estado (21-4-1960) e a da assinatura dos termos de transferência dos bens, serviços e servidores. Para harmonizá-las, poupando ao legislador a pecha de contraditório, sustentamos que *21 de abril se operou a transferência jurisdicional*, ou provisória, enquanto que a estrutural, ou definitiva, ficou dependendo da assinatura dos mencionados termos”.

Reconheceu, pois, a própria Consultoria Geral da República — e aliás não poderia deixar de fazê-lo, pela evidência jurídica — que a jurisdição do Estado sobre os serviços e servidores transferidos tem início em 21 de abril, data da Lei n.º 3.752, pouco importando que só mais tarde tenham sido lavrados os termos de transferência. E decorre daí, necessariamente, como corolário incontornável, que não poderia o Governo Federal, após aquela data, situar no âmbito do Estado qualquer servidor que não figurasse entre os existentes, àquela época, nos órgãos transferidos. Foi, pois, como servidor federal que José Amâncio Bauer Carneiro obteve reintegração e no âmbito federal é que deve permanecer. O ato reintegratório só poderia colocá-lo entre os servidores transferidos — pela retroatividade alegada no Parecer do DASP — se tivesse êle sido baixado na esfera estadual, pela transferência da jurisdição, desde 21 de abril de 1960.

Eis porque, salvo melhor juízo, concluímos que deve ser mantida, pela sua sólida base jurídica, assim como pelo interesse da Administração do Estado, empenhada em preservar a polícia de elementos que a comprometam, a devolução do Investigador ao Ministério da Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1963.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. Aprovo, com o adinículo de que o Departamento Federal de Segurança Pública *existe* e funciona em Brasília, Capital do País. Logo, o ato de reintegração produzirá efeitos em relação a êsse DFSP.

EUGÊNIO DE VASCONCELOS SIGAUD
Procurador Geral

SERVIDOR TRANSFERIDO DA UNIÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Solicita-se parecer sobre a pretensão do Escrevente Juramentado Jacy Corrêa Chernicharo de ser aposentado como Escrivão Criminal da Justiça do Estado.

O requerente, que possui cerca de 31 anos de serviço, fundamenta sua pretensão nas Leis federais 288, de 1948, 616, de 1950, e 3.906, de 1961 e, ainda, em dispositivos da Constituição do Estado.

Um fato, desde logo, deve ser considerado: o ser o requerente servidor transferido da União para o Estado, desde a transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara.

Aos servidores transferidos e aos serviços que tiveram a mesma sorte, aplicava-se, até a data da transferência, a legislação federal própria. Eram serviços e pessoal federal, sujeitos, portanto, à autoridade e disciplina impostas pela União.

Transportados para o novo Estado, desligados definitivamente da União, não deveriam mais permanecer sob a tutela federal. Uma nova vinculação política, para não se dizer apenas geográfica, foi trazida para os serviços e respectivos servidores, impondo, de imediato, uma nova vinculação jurídica, ou melhor, nova tutela legal.

E diga-se, logo, que não seria admissível, no sistema federativo brasileiro, um Estado sem autoridade, sem comando sobre serviços ou servidores seus. Integrados em sua estrutura, por necessidade elementar, os serviços transferidos deveriam sujeitar-se à nova autoridade estadual da mesma forma como se sujeitariam se criados tivessem sido pelo próprio Estado.

Que Estado seria aquêle que não pudesse ter sua própria justiça, sua própria polícia e outros serviços essenciais e sobre êles exercer sua autoridade?

O hibridismo dessa concepção de Estado teria que nos levar a classificá-lo não de Estado, mas de Território.

Não é o que aconteceu à Guanabara, pois a Lei n.º 3.752, de 1960, de imediato, investiu-o da autoridade e prerrogativas que deveriam competir-lhe por força do disposto no art. 4, § 4.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Assim, os servidores transferidos à Guanabara passaram à condição de servidores estaduais, passaram à jurisdição do Estado e sujeitaram-se à sua autoridade. Igualmente os servidores transferidos passaram à condição de servidores estaduais, sujeitos às leis do Estado e à sua autoridade.

Não se argumente contra tal afirmação com o disposto no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.752, de 1961, assim redigido:

“Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Podêres competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre êles legislar,

inclusive sôbre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e modificando-lhes os quadros”.

Trata-se de disposição de direito transitório, destinada, apenas, a disciplinar a transição de um regime para outro e pela qual, essa a verdade, se confirma, se reafirma, se consolida a transição, a mudança de *status* dos serviços federais.

Considerados êsses aspectos do problema, não creio ser difícil a solução a ser dada ao requerimento do serventuário Jacy Corrêa Chernicharo.

A aposentadoria por êle pretendida será apreciada em face da lei estadual. O servidor transferido é estadual e é sujeito às mesmas leis que regulam as relações entre o Estado e seus servidores.

Em face dessas leis é que deve ser considerada a pretensão sem que, desde logo, importe quem deva suportar os ônus dela decorrentes.

Não significa isso que devemos descuidar do assunto, pois êle, em si, é de fácil solução.

A Lei n.º 3.752, de 1961, expressamente cuidou da hipótese em dispositivos de nítido caráter transitório. Estabelecer um direito transitório para a matéria foi, sem dúvida, o real objetivo da lei. À União compete pagar a aposentadoria que vier a ser concedida aos servidores transferidos, e ao Estado a diferença correspondente a qualquer majoração de proventos que tenha decretado.

Pagará, também o Estado, as diferenças correspondentes às majorações de vencimentos ou vantagens que decretar por conta própria, consideradas vantagens, evidentemente, apenas, aquelas de que trata o Estatuto dos funcionários estaduais.

Isto pôsto, verifica-se que a lei estadual a ser aplicada, nos termos da Lei n.º 3.752, de 1960, é a “que regula as relações entre o Estado e seus servidores”. Vale dizer, a alínea *m* do art. 50 da Constituição Estadual.

Tendo o servidor mais de 30 anos de serviço, tem direito à aposentadoria.

Ocorre, entretanto, que o servidor solicita aplicação de legislação federal que lhe permitiria o acesso, na aposentadoria, ao cargo hierárquicamente superior. Essa legislação pode ser aplicada porque a lei estadual, art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição, o permite.

Mas não fôsse a permissão da lei estadual, em caráter de opção em favor do funcionário, não teria êle direito aos favores de uma legislação elaborada para funcionários federais, dos quais já se dissociara o requerente por força da sua transferência para o plano estadual.

A sujeição à autoridade estadual, bem o acentuou a lei, implicava na sujeição, desde logo, às mesmas leis que regulam as relações entre o Estado e seus servidores, e apenas porque a lei estadual determinou a aplicação da lei federal é que dela se beneficia o servidor.

Essa determinação não colide com aquela da Lei n.º 3.752, de 1960, sôbre a sujeição do servidor transferido às mesmas leis que regem o regime jurídico do servidor estadual, pois o Estado, nos termos do § 2.º do art. 3.º daquela lei, poderia, sempre, legislar sôbre o pessoal transfe-

rido, inclusive para lhes conferir um regime jurídico diverso. Sômente enquanto não o fizesse é que valeria a sujeição imposta pelo § 1.º do art. 3.º.

A lei federal aplicável, conforme pede o servidor, é a Lei 288, de 8-6-1948, cujo art. 1.º preceitua:

“Art. 1.º — O oficial das Fôrças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais”.

O art. 5.º dessa lei determinou, ainda, que:

“Art. 5.º — Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei”.

Posteriormente, essa Lei n.º 288 foi ampliada pela Lei n.º 616, de 2-2-1949, cujo art. 1.º estabeleceu:

“Art. 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1.º — O oficial das Fôrças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais”.

Ora, o requerente serviu em “teatro de operações” definido pelo Ministério da Guerra. Consta da certidão de fls. 4 que:

“Durante o último conflito mundial, no período de primeiro de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois a trinta de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, serviu em Santiago do Boqueirão, Rio Grande do Sul, Zona de Guerra abrangida e delimitada pela letra “T” do artigo primeiro do Decreto Secreto número dez mil quatrocentos e noventa A, de

vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois".
E compulsando-se esse "Decreto Secreto", o que não é difícil, verifica-se, em seu art. 3.º, que:

"Art. 3.º — A Zona de Guerra é subdividida em Sub-Zonas, correspondentes aos seguintes Teatros de operações:

Teatro R (Meridional) compreende: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná".

O requerente, repito, serviu, durante a última guerra, em um "Teatro de Operações", como tal definido pelo Ministério da Guerra.

Assim sendo, beneficia-se do disposto no art. 5.º da Lei n.º 288, de 1948, combinado com o disposto no art. 1.º dessa lei, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 616, de 1949. Terá direito ao cargo imediatamente superior ao ser aposentado nos termos da alínea *m* do art. 50 da Constituição do Estado, não tendo aplicação, à hipótese, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.709, de 24-2-1959.

Esse cargo é o de Escrivão em Vara Criminal, de Menores ou de Acidentes do Trabalho, conforme se deduz do art. 304 do Código de Organização Judiciária, assim redigido:

"As vagas de escrivães de Varas Criminais, de Menores e de Acidentes do Trabalho, serão providas por promoção exclusivamente entre os escreventes juramentados, cabendo dois terços delas aos que percebem vencimentos dos cofres públicos da União e um terço aos demais e preenchidas em cada classe, alternativamente, por merecimento e antiguidade, a começar por esta (103)".

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1962.

GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA
Procurador do Estado

SERVIDOR TRANSFERIDO DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Contra o Investigador Evanir Gutierrez Rocha, funcionário transferido, o Chefe de Polícia do Governo Provisório, em agosto de 1960, mandou instaurar processo administrativo, designando a respectiva Comissão. Julgou-se competente para a lavratura de tais atos, por força da Lei Federal n.º 1.711 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União), a cujos preceitos obedeceu todo o procedimento até a conclusão. Ainda não houve, po-

rém, julgamento — apesar do longo tempo decorrido, que de muito excede o prazo estatutário —, por ter, primeiro, a Assistência Jurídica do DESP discordado da Comissão, propondo cominação de pena menos rigorosa, e, depois, por dúvidas surgidas quanto ao Estatuto aplicável, divergindo a respeito a mesma Assistência Jurídica e o Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração.

Essa última divergência é, em verdade, a única de importância sob o aspecto legal. Mas as opiniões discordantes foram sustentadas em pronunciamentos anteriores à Constituição da Guanabara, que, ao nosso ver, como salientaremos adiante, veio solucionar o problema.

Entendia o DPS que o Estatuto aplicável é o da União, por efeito da Lei Federal n.º 3.752, de 1960, que no § 5.º do art. 3.º preceituou:

"Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros".

Em desacôrdo com esa opinião, a Assistência Jurídica do DESP argüiu que o dispositivo da Lei n.º 3.752 ajustável à hipótese não era o invocado pelo DPS e sim o do § 1.º do art. 3.º, *verbis*:

"Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores".

Dai ponderar que o caso deverá ser regido pela Lei Estadual n.º 880, de 1956, e não pela Lei federal n.º 1.711, de 1952. Mas não atender a Assistência Jurídica do DESP às decorrências lógicas e incontornáveis que acarretaria tal entendimento, se accito e adotado pela Administração. É que, se aplicável o Estatuto Estadual, já não poderiam ser admitidos como válidos — pelo menos enquanto não sanados pela expressa ratificação da autoridade superior — os atos do Chefe de Polícia que mandou instaurar o processo e designou a respectiva Comissão, pois que, segundo aquêle Estatuto, só o Governador tem competência para tanto.

Deve-se observar, todavia, que ambos os pronunciamentos foram expendidos antes de ser promulgada a Constituição da Guanabara. E o controvérsia deixou de ter motivo após o Ato Constitucional das Disposições Transitórias, que dispôs:

"Artigo 10 — O regime jurídico dos servidores transferidos ao Estado, mas cuja investidura é federal, é o da lei